

I — GABINETE DO PREFEITO

SALARIO MINIMO. ELEVAÇÃO DOS INDICES MÍNIMOS DE VENCIMENTOS

MENSAGEM N.º 22-1954

Senhores Membros da Câmara dos Vereadores:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Câmara o anteprojeto de lei anexo, que versa sobre a revisão de contratos de obras atingidos, em plena vigência, pelo Decreto Federal n.º 35 450, de 1.º de maio de 1954, que fixou novos níveis de salário mínimo para o país.

2. A questão, levantada pela Associação Brasileira de Empreiteiros de Obras Públicas, foi amplamente estudada e debatida pelos órgãos especializados do Poder Executivo, e pode ser dividida em três partes.

3. A primeira, de caráter eminentemente técnico, se constitui na definição da influência do novo nível de salário mínimo no valor de cada obra, atendendo à maior ou menor incidência da parcela “mão-de-obra” no custo dos trabalhos contratados pelos Empreiteiros com a Prefeitura.

4. A Secretaria-Geral de Viação e Obras, após minucioso estudo do problema, concluiu por fixar um “limite teto” para os reajustamentos pretendidos, limite esse definido em função do montante do valor das obras contratadas e fixado em 50 % desse valor. Pretende esse limite ser justo e equitativo e atender aos ponderáveis interesses da Prefeitura e de seus Empreiteiros.

5. Tendo esse limite o aspecto de um máximo, poderá a Prefeitura, dentro dele e em cada caso, fixar a percentagem a reajustar, atentando para o gênero de cada trabalho contratado e para a influência que sobre o mesmo venha a ter o aludido aumento de custo de mão-de-obra.

6. A segunda parte do problema, de aspecto essencialmente jurídico, é a que se refere ao procedimento da Prefeitura para decidir a questão suscitada.

7. Não bastaria, com efeito, reconhecerem-se justas e lógicas as pretensões dos Empreiteiros. Surgiu a questão da legalidade da matéria.

8. Nesse sentido, concluiu o Sr. Procurador-Geral da Prefeitura, em parecer constante do processo 7 000 307/54 (fls. 24):

“Em suma, no nosso direito administrativo, *salvo lei expressa*, a respeito, o Executivo não pode rever o contrato para aumentar, sob qualquer pretexto, as obrigações da Fazenda”.

e, reportando-se a raros contratos em que figuram cláusulas permitindo a sua revisão, afirma, em seguida:

“De minha parte entendo que, existindo a cláusula, a revisão é legítima; não existindo esta, só será lícita se autorizada por lei. Assim compreendo a questão.

Entretanto, a dúvida persiste e a matéria é controvertida, no tocante à inclusão de cláusulas, sem autorização legislativa”.

9. Essas conclusões é que levam o Poder Executivo a solicitar dessa Egrégia Câmara de Vereadores as providências consubstanciadas no anteprojeto-de-lei anexo.

10. Há, ainda, a considerar-se a solução da matéria no futuro, e isso constitui a terceira parte da questão que ora tenho a honra de expor a Vossas Excelências.

11. Refiro-me à autorização legislativa, que se fez necessária, para que em novos e futuros contratos se inclua a cláusula de revisão nos restritos termos, em que está redigida no item *b* do art. 1.º do anexo anteprojeto.

12. É de toda conveniência administrativa e de toda justiça que, atentando para o período de instabilidade econômica que atravessamos, fique o Executivo munido de poderes que, embora restritos e limitados, permitam atender, ao menos em parte, às justas revisões de contratos de obras, por motivo de atos que emanem do próprio Poder Público e para os quais não contribui a outra parte contratante.

13. Desnecessário seria, Senhores Membros da Câmara dos Vereadores, encarecer a importância e a urgência da matéria aqui tratada.

14. O novo salário mínimo está vigorando desde 4 de julho próximo passado, e o montante dos saldos de obras contradas pela Prefeitura e sujeitos à influência desse aumento salarial ultrapassa de Cr\$ 650 000 000,00.

15. Se a realidade dos fatos fôr esquecida, em breve os Empréstimos, conscientes de suas responsabilidades e ciosos de sua idoneidade profissional, afastar-se-ão das licitações em obras públicas para dar lugar aos aventureiros e especuladores que encontram campo fácil e propício nos períodos de instabilidade econômica.

16. Não fugirá a Prefeitura, com a medida ora pleiteada, do objetivo superior colimado pelo instituto da concorrência pública, que, apesar dos males que lhe são inerentes, é ainda e essencialmente a fórmula que melhor acautela os interesses públicos.

17. Entretanto, jamais deveríamos ir, por tradição e respeito a um passado de economia estável, à inflexibilidade ou à teimosia de negar aos Empreiteiros de obras públicas o direito de pleitearem e conseguirem justos reajustamentos de seus contratos se as razões apresentadas são oriundas de atos emanados do próprio Governo.

18. Convicto do alto espírito público de Vossas Excelências, Senhores Vereadores, deixo à soberana decisão desta Casa, a matéria tratada no anteprojeto-de-lei anexo, certo de que Vossas Excelências bem compreenderão a importância da mesma e a urgência de sua solução.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões de meu mais elevado apreço.

D.F., 6 de outubro de 1954

ALIM PEDRO
Prefeito do Distrito Federal

ANTEPROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a proceder à revisão de contratos de obras, e dá outras providências.

A Câmara dos Vereadores

Resolve:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado:

a) — a proceder à revisão de todos os contratos de obras resultantes, ou não, de concorrências ou tomada de preços realizadas até 1.º de maio de 1954, no que diz respeito aos preços unitários ou globais, de sorte a majorá-los, tendo em vista a fixação do novo salário mínimo para o Distrito Federal, determinado pelo Decreto Federal n.º 35 450, de 1.º de maio de 1954, estabelecido, todavia, que a referida majoração não poderá ultrapassar, em seu importe total para cada contrato, de 50 % do saldo existente, em 4 de julho de 1954, quando entrou em vigor o novo salário mínimo.

b) — a inserir em todos os editais de concorrência e contratos futuros a seguinte cláusula:

“Os preços propostos e aprovados serão considerados definitivos e só poderão ser revistos se fôr criado, majorado ou diminuído, pelos poderes competentes, tributo ou taxa federal ou municipal que incida de forma direta sobre a execução das obras contratadas em 10 % (dez por cento) para mais, ou para menos, dos valores existentes à data da apresentação da proposta, ou se fôr determinado aumento ou redução de salário, ou taxa de previdência social, que se reflitam em 10 % (dez por cento) para mais, ou para menos, nos preços estabelecidos.

Desde que a Prefeitura promova, por sua iniciativa, ou admita a revisão dos preços, solicitada por interessados, determinará a influência exata daqueles aumentos, ou reduções, nos preços unitários ou globais estabelecidos, para que a compensação não exceda, de modo nenhum, o total dessa repercussão no custo da obra. Os aumentos serão satisfeitos mediante créditos especiais oportunamente autorizados”.

Art. 2.º — Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a abrir, no biênio 1954/1955, créditos especiais até o montante de Cr\$ 325 000 000,00

(trezentos e vinte e cinco milhões de cruzeiros), com vigência por 2 (dois) exercícios, a fim de atender às despesas a que se refere a presente lei, e cuja compensação deverá ser feita nos termos do § 3.º do artigo 11 das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2 416, de 17 de julho de 1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

CONSTRUÇÕES. PENALIDADES PARA A INOBSERVANCIA AO REGULAMENTO DE OBRAS

MENSAGEM N.º 7-1955

Senhores Membros da Câmara dos Vereadores:

Em consequência da série de desabamentos que hão, infelizmente, ocorrido nesta Capital, tem sido a Prefeitura, especialmente, acusada de não aplicar aos profissionais responsáveis pelas obras, penalidades à altura das infrações cometidas.

2. É dever de justiça ressaltar que, se a Prefeitura assim age, é, em verdade, em decorrência das leis em vigor, que não aparelham os órgãos fiscais de elementos que possam, não só acautelar como, em muitos casos, suprimir a influência de profissionais inescrupulosos, que vivem à sombra de seus títulos, vendendo assinaturas nos projetos, figurando na lista dos que mais os têm de sua autoria, sem que, todavia, hajam executado um sequer.

3. Não só se acna a Prefeitura impossibilitada de impedir que um profissional volte a cometer novas infrações, seja qual fôr a gravidade das faltas cometidas anteriormente, como também só pode aplicar a penalidade de suspensão por período muito reduzido. As multas aplicadas são, também, muito baixas, pôsto que, reguladas por um decreto de 1937, eram já nessa época de pouca monta, podendo-se considerá-las, na época atual, quase que irrisórias.

4. Em face do exposto, é que tenho a honra de encaminhar a VV. Exas. a presente solicitação no sentido da aprovação, pela Egrégia Câmara dos Vereadores, da lei, cujo anteprojeto me apraz aqui submeter, e que estabelecerá penalidades mais consentâneas com as faltas cometidas pelas firmas e profissionais responsáveis pela execução das obras, bem como fixará um limite máximo de obras cuja responsabilidade possa ser assumida por um único profissional.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de minha elevada admiração e respeito.

D.F., 6 de abril de 1955

ALIM PEDRO
Prefeito do Distrito Federal